EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ – SP.

RICO PACKING

RICO INDUSTRIAL LTDA, doravante simplesmente "Autora" ou "Requerente", pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 71.988.927/0001-20, NIRE 35232887844, constituída em 01/12/2021, com início de atividades em 02/08/1993, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o código de natureza jurídica 206-2 – Sociedade Empresária Limitada, com capital social de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), com sede na Avenida Cachoeira, nº 869, Galpão 1, Bloco 1, Bairro Cruz Preta, Município de Barueri/SP, CEP 06413-000, e filial inscrita no CNPJ nº 71.988.927/0002-00, NIRE 42902097631, situada na Rua Buenos Aires, nº 131, Sala 12 M4, Bairro Ponta Aguda, Município de Blumenau/SC, CEP 89051-050, com início de atividades em 01/09/2022, neste ato é representada por seu representante legal, através dos seus advogados infra-assinados **(DOC. 01)**, vêm respeitosamente, a presença de Vossa Excelência com fundamento nos artigos 48 e 51 e seguintes da Lei de Falência e Recuperação Judicial (Lei nº 11.101/2005, alterada pela Lei 14.112/2020), para formularem o presente pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA (ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO *STAY PERIOD e OUTROS*), pelas razões a seguir expostas:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL BATTAGIN MARTINS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 22/09/2025 às 15:46 , sob o número 10028287420258260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002828-74.2025.8.26.0260 e código zWe3WjXC.

I.- DA COMPETÊNCIA

Estabelece o artigo 3° da LRF[1] que é competente para deferir a recuperação judicial ***"o juízo do local do principal estabelecimento do devedor".***

Extrai-se dos documentos ora acostados que a Requerente está sediada no município de **Barueri/SP**, onde se encontra a sede da empresa. Além disso, é o local onde concentra o maior volume de negócios, colaboradores e mantém seu centro decisório e administrativo. Portanto, de acordo com o magistério do Prof. Ricardo Brito Costa:

> "mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de 'empresa' (que deve refletir o atual estágio do capitalismo abrangendo o 'grupo econômico'), para os fins da Lei 11.101/2005, permite estabelecer a competência do local em que se situa a principal unidade (estabelecimento) do grupo de sociedades. O litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei 11.101/2005 e atende ao princípio basilar da preservação da empresa. A estruturação do plano de recuperação, contudo, há de merecer cuidadosa atenção para que não haja violação de direito dos credores." (in Recuperação judicial é possível o litisconsórcio ativo - Revista do Advogado, AASP, ano XXIX, n. 105, setembro 2009, p. 182 – grifo nosso)

[1] **Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL BATTAGIN MARTINS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 22/09/2025 às 15:46 , sob o número 10028287420258260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002828-74.2025.8.26.0260 e código zWe3WjXC.

Tem se orientado igualmente neste sentido o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

> "Ação judicial - Declinação da competência para o foro da Comarca de Manaus-AM com base no critério de porte econômico, por ser naquela cidade em que o grupo de empresas concentra a maior parte de seus ativos, aufere a maior parte de sua receita operacional e onde possui o maior número de funcionários Centro decisório do grupo, contudo, situado na Comarca de Cotia (SP) Exegese do artigo 3° da Lei 11.105/05 Precedentes do STJ e do TJ-SP Principal estabelecimento correspondente ao local de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais do grupo de empresas Competência do foro da Comarca de Cotia (SP) para o processamento do pedido de recuperação judicial agravo provido". (Agravo de Instrumento n° 0080995-49.2013.8.26.0000; Rel. Des. Alexandre Marcondes; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Julg. 21/5/2013)

Assim, pelo exposto, o D. Juízo competente para processar e julgar o presente pedido de recuperação judicial é a Vara Regional Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ – São Paulo, com competência sobre a Comarca de Barueri/SP.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL BATTAGIN MARTINS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 22/09/2025 às 15:46 , sob o número 10028287420258260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002828-74.2025.8.26.0260 e código zWe3WjXC.

II.- APRESENTAÇÃO DA REQUERENTE

A Requerente **RICO INDUSTRIAL LTDA**, anteriormente denominada **LUFCA EMBALAGENS LTDA**, com início de atividades em **02/08/1993**, atuando no setor de **fabricação de artefatos de material plástico para usos diversos**, bem como em **comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios, comércio atacadista especializado em produtos intermediários, comércio atacadista de resíduos e sucatas não metálicos (exceto papel e papelão)** e **recuperação de materiais plásticos**. Trata-se de atividade essencial à cadeia produtiva industrial, com relevante papel na geração de empregos, arrecadação tributária e dinamização da economia regional

Desde sua constituição, a empresa vem ampliando gradualmente sua capacidade produtiva e administrativa, investindo em tecnologia, modernização de processos e diversificação de atividades, o que lhe permitiu consolidar-se como fornecedora confiável em seu segmento de atuação, reconhecida por clientes e parceiros comerciais.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL BATTAGIN MARTINS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 22/09/2025 às 15:46 , sob o número 10028287420258260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002828-74.2025.8.26.0260 e código zWe3WjXC.

Além da atividade fabril, a Requerente mantém atuação no setor de distribuição e comércio atacadista, garantindo regularidade no fornecimento e atendimento às normas técnicas aplicáveis, fatores indispensáveis ao cumprimento de sua função social e à preservação de sua competitividade.

Sua equipe é composta por profissionais qualificados em produção, logística, vendas e gestão administrativa, todos comprometidos com a manutenção de alto padrão de qualidade, regularidade no fornecimento e atendimento diferenciado ao cliente.

O portfólio da Requerente contempla uma ampla gama de atividades e serviços, destacando-se, exemplificativamente:

- Fabricação de artefatos de material plástico para usos diversos;
- Comércio atacadista de instrumentos e materiais médicos, hospitalares e laboratoriais;
- Comércio atacadista de produtos intermediários não especificados anteriormente;
- Comércio atacadista de resíduos e sucatas não metálicos;
- Recuperação de materiais plásticos;
- Comércio atacadista de resinas e elastômeros;
- Comércio atacadista de artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL BATTAGIN MARTINS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 22/09/2025 às 15:46 , sob o número 10028287420258260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002828-74.2025.8.26.0260 e código zWe3WjXC.

A Requerente destaca-se pela ampla linha de embalagens plásticas, que inclui: sacos em PEAD, sacos em PEBD, bobinas stretch, bobinas em PEBD, bobinas em PEAD, bem como bobinas e saquinhos em PEAD e PEBD. Trata-se de um portfólio diversificado, adaptado às diferentes demandas do setor industrial, alimentício **e hospitalar**, reforçando a tradição, qualidade e confiabilidade da marca no segmento de embalagens e insumos para empacotamento.

Algumas imagens dos produtos fabricados:

A Requerente consolidou sua trajetória no mercado pela credibilidade, eficiência logística e regularidade na distribuição de seus produtos, atendendo clientes em diferentes segmentos, sempre observando as normas técnicas aplicáveis e mantendo foco em sustentabilidade e inovação.

CNPJ: 71.988.927/0001-20
Data de abertura: 02/08/1993 (constituição em 01/12/2021)
Endereço da sede: Avenida Cachoeira, nº 869, Galpão 1, Bloco 01, Bairro Cruz Preta – Barueri/SP – CEP 06413-000.
Capital social: R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).
Atividade principal: Fabricação de artefatos de material plástico para usos diversos (CNAE correlato).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL BATTAGIN MARTINS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 22/09/2025 às 15:46 , sob o número 10028287420258260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002828-74.2025.8.26.0260 e código zWe3WjXC.

Atividades secundárias: Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios; Comércio atacadista especializado em produtos intermediários não especificados anteriormente; Comércio atacadista de resíduos e sucatas não metálicos (exceto de papel e papelão); Recuperação de materiais plásticos; Comércio atacadista de resinas e elastômeros; Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente.

Conforme demonstrado por sua trajetória, trata-se de empresa que exerce relevante função social no setor industrial, com impacto direto na manutenção das cadeias produtivas, na geração de empregos, no fornecimento de insumos para diferentes segmentos e na circulação de bens em nível regional e nacional. Superada a atual crise econômico-financeira enfrentada, é certo que a Requerente retomará sua plena capacidade produtiva e o reconhecimento adquirido desde sua constituição.

A **RICO INDUSTRIAL LTDA** consolidou-se como empresa de referência no segmento de embalagens plásticas, com forte presença no Estado de São Paulo e atuação em diversos mercados, notadamente nos setores industrial, alimentício e hospitalar. É reconhecida pela qualidade de sua produção, regularidade no fornecimento e atendimento às normas técnicas aplicáveis, assegurando eficiência, confiabilidade e atendimento diferenciado a seus clientes.

Ao longo de sua trajetória, a Requerente sempre manteve uma equipe especializada, composta por profissionais capacitados em produção, logística, vendas, qualidade e gestão administrativa, garantindo eficiência operacional e alto padrão de desempenho. Dessa forma, a empresa oferece ao mercado atendimento de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL BATTAGIN MARTINS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 22/09/2025 às 15:46 , sob o número 10028287420258260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002828-74.2025.8.26.0260 e código zWe3WjXC.

excelência, marcado pela expertise em gestão da produção e logística de distribuição, pela capacidade de oferecer soluções personalizadas de fornecimento e pelo suporte técnico e administrativo especializado.

A Requerente mantém padrões rigorosos de qualidade e conformidade legal, observando as normas técnicas e regulatórias aplicáveis, atuando em setor essencial para a economia nacional e contribuindo de forma significativa para o desenvolvimento econômico e social da região onde está inserida.

Sua operação atualmente conta com colaboradores diretos, equipe de produção, logística, administração e prestadores de serviços especializados, integrados em sua cadeia de valor, o que garante flexibilidade, amplitude de fornecimento e continuidade nas operações.

Portanto, em estrita observância ao disposto no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, a atividade desenvolvida pela Requerente cumpre sua função social, apresentando relevante impacto econômico e social na Comarca de Barueri/SP e regiões adjacentes, notadamente pela geração de empregos, arrecadação tributária, circulação de riquezas e manutenção da atividade produtiva.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL BATTAGIN MARTINS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 22/09/2025 às 15:46 , sob o número 10028287420258260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002828-74.2025.8.26.0260 e código zWe3WjXC.

A Autora dispõe de estrutura operacional, administrativa e comercial integrada, contemplando controle contábil-financeiro, rede de clientes e fornecedores, além de sistemas de gestão que asseguram eficiência, rastreabilidade e qualidade dos produtos ofertados.

Assim, a **RICO INDUSTRIAL LTDA** diferencia-se pela capacidade de oferecer soluções seguras e personalizadas em embalagens plásticas, ajustadas às necessidades específicas de cada cliente, com foco em qualidade, regularidade de fornecimento e sustentabilidade das operações. Sua atuação se destaca por:

Padrão de Qualidade e Conformidade Operacional: Os processos produtivos seguem rígidos controles internos de qualidade, em conformidade com a legislação ambiental, trabalhista e regulatória, garantindo eficiência, regularidade e atendimento às normas aplicáveis ao setor industrial e de embalagens, tanto em âmbito regional quanto nacional.

Competência Técnica para Inovação e Desenvolvimento de Produtos: A equipe realiza análises detalhadas das demandas do mercado, propondo inovações, estratégias de produção e adequações operacionais para atender necessidades específicas e complexas, sobretudo em contratos de fornecimento de médio e grande porte.

Capacidade de Personalização e Atendimento Sob Demanda: Com estrutura produtiva flexível e equipe especializada, a empresa oferece soluções customizadas em embalagens plásticas (sacos, bobinas e derivados em PEAD e PEBD), agregando valor conforme as

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL BATTAGIN MARTINS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 22/09/2025 às 15:46 , sob o número 10028287420258260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002828-74.2025.8.26.0260 e código zWe3WjXC.

especificações e necessidades de cada cliente e distribuidor.

Definição da Solução Comercial e Produtiva Adequada: Após análise aprofundada da demanda e do objetivo contratual, os profissionais da Requerente indicam as melhores práticas de produção, logística e distribuição, garantindo qualidade, segurança e pontualidade no fornecimento.

Em suma, a Autora está plenamente apta e justifica a adoção da Recuperação Judicial como instrumento legítimo para superar a crise econômico-financeira, preservar sua capacidade produtiva e manter sua relevante função social.

III.- DA CRISE ECONOMICA-FINANCEIRA

A Autora, atuante no setor de **fabricação de artefatos plásticos e comércio atacadista de embalagens**, enfrenta impactos sistêmicos decorrentes de fatores regionais, nacionais e globais, que agravaram sua crise econômico-financeira.

Principais fatores da crise:

Pressão de grandes indústrias e multinacionais: Grupos de grande porte concentram contratos de fornecimento e distribuição, praticando preços reduzidos em razão da escala, o que dificulta a manutenção da competitividade por empresas de médio porte como a Requerente.

Concentração do mercado e margens reduzidas: Grandes players absorvem a maior parte da demanda de embalagens

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL BATTAGIN MARTINS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 22/09/2025 às 15:46 , sob o número 10028287420258260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002828-74.2025.8.26.0260 e código zWe3WjXC.

industriais e hospitalares, dificultando a inserção e a negociação equilibrada de empresas regionais.

Mudanças nas demandas de consumo: A crescente busca por embalagens sustentáveis, recicláveis e fornecidas por conglomerados com maior estrutura tecnológica concentra o mercado, reduzindo as oportunidades para empresas tradicionais que atuam de forma segmentada.

Elevação dos custos operacionais e de insumos: O aumento expressivo nos preços de resinas plásticas (PEAD e PEBD), energia elétrica, combustíveis, embalagens secundárias e encargos trabalhistas pressiona diretamente a rentabilidade da empresa.

Inadimplência e atrasos nos pagamentos: Parte significativa dos clientes (em especial pequenos distribuidores e comércios regionais) atrasa ou deixa de honrar compromissos, comprometendo o fluxo de caixa e dificultando o cumprimento regular de obrigações trabalhistas, fiscais e contratuais.

Competição acirrada no mercado interno: A busca incessante por preços mais baixos, sem considerar os custos reais de produção, gera desequilíbrios contratuais e reduz drasticamente as margens de lucro, afetando diretamente empresas de menor porte.

Necessidade de modernização tecnológica: A ausência de investimentos mais robustos em sistemas de automação, rastreabilidade e controle de produção limita a competitividade frente a concorrentes que operam com maior tecnologia e capacidade de escala.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL BATTAGIN MARTINS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 22/09/2025 às 15:46 , sob o número 10028287420258260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002828-74.2025.8.26.0260 e código zWe3WjXC.

PELOZATO HENRIQUE ADVOGADOS

Crises econômicas e retração do mercado: A desaceleração da atividade econômica e a redução do consumo industrial afetam diretamente a demanda por embalagens plásticas, reduzindo o volume de vendas e agravando a crise financeira da Requerente.

Diante disso, encontram-se como **fatores determinantes** que levaram à crise:

a) **Elevação dos custos trabalhistas e encargos sociais**, com sucessivos reajustes salariais, benefícios obrigatórios e convenções coletivas que impactaram fortemente a folha de pagamento dos colaboradores da produção, logística, equipe de vendas e administrativa.

b) **Aumento dos custos de insumos e matérias-primas**, como resinas plásticas (PEAD e PEBD), energia elétrica, combustíveis e materiais auxiliares de produção, que sofrem variações constantes de preço e dificultam a previsibilidade orçamentária, reduzindo a margem de lucratividade.

c) **Pressão tributária em âmbito estadual e federal**, especialmente sobre a cadeia produtiva e de comercialização de embalagens, o que compromete a capacidade de reinvestimento da empresa.

d) **Necessidade de adequações às normas técnicas, ambientais e regulatórias**, que exigem investimentos contínuos em equipamentos, infraestrutura, controles de qualidade, certificações e treinamentos de pessoal, elevando os custos fixos da operação.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL BATTAGIN MARTINS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 22/09/2025 às 15:46 , sob o número 10028287420258260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002828-74.2025.8.26.0260 e código zWe3WjXC.

e) **Redução da demanda em contratos estratégicos**, seja pela concentração do mercado em grandes grupos industriais e hospitalares nacionais e multinacionais, seja pela retração do consumo em razão da conjuntura econômica, o que comprometeu parcela significativa do faturamento da Requerente.

Não se pode deixar de mencionar que o atual cenário inflacionário em patamares elevados ocasiona inegável redução do poder de compra das indústrias, distribuidores e demais clientes, que passam a reduzir ou postergar aquisições de embalagens. Tal conjuntura repercute de forma direta nas atividades da Autora, na medida em que restringe a demanda e impõe compressão das margens de lucro, sob pena de inviabilizar a manutenção da clientela e da atividade empresarial.

Em outras palavras, como se extrai dos demonstrativos contábeis da Autora, a inflação elevada não apenas corrói a capacidade financeira de seus clientes, mas também obriga a empresa a absorver parte dos custos adicionais de insumos e produção, gerando um desequilíbrio econômico-financeiro que compromete a sustentabilidade das operações.

Contudo, não é de hoje que a Requerente vem sentindo os impactos da retração econômica no país, destacando: **(a)** *dificuldade em realizar reajustes contratuais compatíveis com a elevação dos custos de produção e distribuição;* **(b)** *ausência de políticas governamentais efetivas de incentivo à indústria de embalagens de pequeno e médio porte;* **(c)** *elevação dos custos de insumos básicos da atividade (resinas plásticas PEAD e PEBD, energia elétrica, combustíveis, encargos trabalhistas, previdenciários e tributários, entre outros); e,* **(d)** *concorrência desleal de*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL BATTAGIN MARTINS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 22/09/2025 às 15:46 , sob o número 10028287420258260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002828-74.2025.8.26.0260 e código zWe3WjXC.

PELOZATO HENRIQUE ADVOGADOS

empresas informais ou sem a devida regularização ambiental, fiscal e trabalhista, que ofertam produtos a preços inferiores justamente por não cumprirem as obrigações legais, fiscais e de segurança, comprometendo a sustentabilidade financeira da atividade empresarial formalizada.

Todavia, apesar das dificuldades elencadas, a Autora permanece viável, enfrentando apenas um momento transitório de crise. O atual quadro de endividamento decorre dos fatores acima descritos e poderá ser superado mediante o uso legítimo dos instrumentos previstos na Lei nº 11.101/2005.

Atualmente, sua operação conta com colaboradores diretos na produção, equipe administrativa, setor de vendas, logística e prestadores de serviços especializados, todos integrados em sua cadeia produtiva e de distribuição, reafirmando a relevância da empresa como geradora de empregos, renda, arrecadação tributária e circulação de riquezas.

Desde já, a Requerente ressalta que preenche todos os requisitos legais previstos na Lei nº 11.101/2005, legitimando o ajuizamento do presente pedido de Recuperação Judicial como meio adequado para restabelecer seu equilíbrio econômico-financeiro, preservar sua atividade empresarial e assegurar a manutenção de sua função social.

Assim, ante o cenário minuciosamente descrito, é medida que se impõe o acolhimento da presente recuperação para suspender o curso de todas as ações propostas pelos credores, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, inclusive do credor fiduciário, conforme jurisprudência colecionada:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL BATTAGIN MARTINS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 22/09/2025 às 15:46 , sob o número 10028287420258260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002828-74.2025.8.26.0260 e código zWe3WjXC.

PELOZATO HENRIQUE ADVOGADOS

> Agravo de Instrumento. Alienação Fiduciária. Máquinas. Empresa devedora em recuperação judicial. Pretensão da agravante à concessão da liminar para busca e apreensão dos bens. Inadmissibilidade durante o prazo de 180 dias. Inteligência dos arts. 49, parágrafo 3°, e artigo 6°. parágrafo 4°. da Lei n° 11.101/2005. Máquinas ("centrífugas completas marca Westfalia Separator. modelo HDD 80-05-107"), consideradas bens de capital essenciais à atividade empresarial da recuperanda. Decisão mantida. Agravo desprovido.' (TJSP, 29a Câmara de Direito Privado Agravo de Instrumento 992090803590 (1293387900) Relator(a). Pereira Calças Data do julgamento 26/08/2009)

Cumpre informar que a Requerente possui plenas condições de se reerguer e retomar sua posição de solidez no mercado de embalagens plásticas, necessitando apenas de uma reestruturação adequada de seu passivo e de sua atividade operacional.

É sabido que, para que a Requerente volte a crescer e recupere sua saúde financeira, mantendo e ampliando sua equipe de colaboradores, fortalecendo sua capacidade produtiva e fomentando a economia regional, mostra-se fundamental o acolhimento do presente pedido de Recuperação Judicial.

A análise da situação da Requerente, ora apresentada, demonstra que o deferimento do processamento da medida pleiteada lhe dará reais condições de satisfazer integralmente os seus credores, conferindo-lhe o fôlego necessário para superar a situação momentânea de crise econômico-financeira e preservar sua função social.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL BATTAGIN MARTINS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 22/09/2025 às 15:46 , sob o número 10028287420258260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002828-74.2025.8.26.0260 e código zWe3WjXC.

Extrai-se das demonstrações financeiras da Requerente que, embora a empresa tenha apresentado forte crescimento de faturamento entre 2022 e 2024 — saltando de cerca de R$ 28 milhões em 2022 para R$ 161 milhões em 2024 — esse aumento de receitas não se converteu em rentabilidade. As margens permanecem extremamente reduzidas: em 2024 a margem bruta foi de apenas 3,7% e, após as despesas operacionais e financeiras, o exercício se encerrou com prejuízo líquido de R$ 758 mil.

O balanço patrimonial mostra uma estrutura financeira crítica, com patrimônio líquido negativo e quase todo o passivo concentrado no curto prazo, sobretudo em fornecedores (mais de R$ 74 milhões) e financiamentos bancários. Isso indica dependência excessiva de capital de terceiros para sustentar a operação, além de dificuldades para honrar compromissos imediatos. Mesmo com a integralização de capital em 2024, o acúmulo de prejuízos manteve a empresa tecnicamente insolvente.

Em síntese, a Rico Industrial atravessa uma situação de desequilíbrio estrutural: crescimento acelerado, mas sem geração de caixa, margens estreitas e alto endividamento de curto prazo.

Para preservar a continuidade, torna-se indispensável renegociar dívidas, reduzir custos, revisar a política comercial e buscar aporte de capital, além de aproveitar créditos tributários a recuperar que podem aliviar parcialmente a pressão sobre o caixa.

Esse quadro confirma o desequilíbrio econômico-financeiro da Requerente, demonstrando que a continuidade da atividade depende de medidas estruturais de reequilíbrio, sendo a Recuperação Judicial o instrumento adequado para preservar sua função social, manter empregos e restabelecer a solvência de suas operações.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL BATTAGIN MARTINS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 22/09/2025 às 15:46 , sob o número 10028287420258260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002828-74.2025.8.26.0260 e código zWe3WjXC.

Com o objetivo de manter suas atividades, reorganizar seus passivos de forma coordenada e preservar sua função social e econômica, a Requerente pleiteia a presente Recuperação Judicial como medida extrema e necessária, por configurar-se como o único instrumento jurídico capaz de viabilizar sua reestruturação.

Por fim, a Requerente declara que preenche todos os requisitos legais previstos na Lei nº 11.101/2005, com as alterações da Lei nº 14.112/2020, ressaltando que, apesar da severa crise, ainda possui meios para reverter o cenário, desde que obtido o fôlego necessário proporcionado pelo deferimento da Recuperação Judicial.

IV.- DA VIABILIDADE ECONÔMICA E MANUTENÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL

Sabe-se que a empresa deve demonstrar a viabilidade de ser preservada dada sua utilidade social. A Lei nº 11.101, de 09.02.2005, dispõe, no seu art. 47:

> Art. 47 – A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Nas palavras do D. Ministro Luis Felipe Salomão e do Prof.º Paulo Penalva Santos ao analisar o artigo acima:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL BATTAGIN MARTINS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 22/09/2025 às 15:46 , sob o número 10028287420258260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002828-74.2025.8.26.0260 e código zWe3WjXC.

PELOZATO HENRIQUE ADVOGADOS

> "A regra, portanto, é buscar salvar a empresa, desde que economicamente viável. O legislador colocou, à disposição dos atores principais, no cenário da empresa em crise, as soluções da recuperação extrajudicial e judicial. A medida extrema da falência só deve ser decretada quando for inviável preservar a atividade." (in Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência – Teoria e Prática – Forense, 2ª edição – pág.15)

Partindo dessa premissa maior, constata-se que, no processo de recuperação judicial, encontram-se dois pilares basilares no princípio estampado no citado artigo 47 da Lei 11.101/2005, que são: **a) preservação da empresa** e **b) princípio da função social**.

Preservar a empresa significa utilizar todos os meios lícitos para que ela continue ativa e mantenha sua função social. Através deste princípio, percebe-se a intenção do legislador de criar um regramento que vise à real possibilidade do empresário ou da sociedade empresária superarem a crise econômico-financeira e confiarem em uma legislação que os beneficie.

Este princípio abrange a continuidade das atividades de geração de riquezas da empresa, reconhecendo, em contraponto, os efeitos negativos que a extinção (falência/encerramento) pode causar. Para tanto, o Estado deve contribuir, adaptando a legislação a essa nova visão de preservação da atividade empresarial.

Paralelamente e intimamente ligado, tem-se o postulado da função social que as empresas desenvolvem, o qual autoriza a intervenção do Poder Judiciário para viabilizar sua recuperação. As empresas são orientadas para atuar na produção e circulação de riquezas, bens e prestação de serviços, sendo essa riqueza destinada não

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL BATTAGIN MARTINS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 22/09/2025 às 15:46 , sob o número 10028287420258260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002828-74.2025.8.26.0260 e código zWe3WjXC.

apenas ao empresário e sócios, mas também, de forma direta ou indireta, a toda a sociedade.

Assim, a Autora desempenha função imprescindível no seu meio social, haja vista ser fonte geradora de empregos, circulação de riquezas, arrecadação tributária e fomento da economia regional, especialmente nos setores industrial, alimentício e hospitalar que dependem de suas embalagens.

Mais do que um interesse patrimonial do sócio e dos credores, há o interesse social na atividade desempenhada. Se constatada a viabilidade da empresa e suas plenas condições de recuperação, não se trata de mera liberalidade de seus administradores a impetração da recuperação judicial: **a recuperação judicial constitui verdadeiro dever social**.

A análise da situação da Autora demonstra que o deferimento do processamento da medida ora pleiteada lhe proporcionará reais condições de seguir no propósito de satisfazer integralmente seus credores, conferindo o fôlego necessário para que a Requerente possa superar a situação momentânea de crise econômico-financeira.

Ante o cenário minuciosamente descrito, impõe-se o acolhimento da presente recuperação judicial.

V.- DOS REQUISITOS E DA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Não é demasiado reiterar que a Autora atende os requisitos exigidos no artigo 48 e 51, da Lei 11.101/2005, a fim de que possa ajuizar o presente pedido de Recuperação Judicial. Para comprová-los anexa à presente os seguintes documentos.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL BATTAGIN MARTINS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 22/09/2025 às 15:46 , sob o número 10028287420258260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002828-74.2025.8.26.0260 e código zWe3WjXC.

✓ **Doc. 01 –** *Procuração;*

✓ **Doc. 02 –** Contrato *social;*

Art. 48 LRF

"Caput":

✓ **Doc. 03 –** Certidão *da junta comercial comprovando o exercício por mais de 02 (dois) anos;*

Inc. I e II:

✓ **Doc. 04 –** *Certidão do distribuidor falimentar comprovando que a requerente e seu(s) sócio(s) não é(são) falido(s) e não tem(terem) obtido recuperação judicial há menos de cinco anos;*

Inc. III e IV:

✓ **Doc. 05 –** *Certidões do distribuidor criminal para demonstrar que a(s) requerente(s) e seu(s) sócio(s) não foi(foram) condenado(s) pela prática de crime(s) previsto(s) na Lei 11.101/2005.*

Art. 51 LRF

Inc. II:

✓ **Doc. 06 –** Demonstrativos *contábeis dos últimos 3 (três) exercícios e o especial confeccionado para instruir este pedido;*

Inc. III:

✓ **Doc. 07 –** Relação *nominal* completa dos credores;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL BATTAGIN MARTINS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 22/09/2025 às 15:46 , sob o número 10028287420258260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002828-74.2025.8.26.0260 e código zWe3WjXC.

Inc. IV:

✓ **Doc. 08 –** *Relação Integral dos colaboradores;*

Inc. V:

✓ **Doc. 9 –** *Certidão de regularidade – Cartão de CNPJ;*

Inc. VI:

✓ **Doc. 10 –** *Imposto de renda do(s) sócio(s) contendo a declaração dos seus bens;*

Inc. VII:

✓ **Doc. 11 –** *Extratos atualizados das contas bancárias da requerente*

Inc. VIII:

✓ **Doc. 12 –** *Certidões de protestos das comarcas das matrizes e filiais;*

Inc. IX:

✓ **Doc. 13 –** *Relação das ações em que a requerente figura como parte através das certidões ora anexadas;*

Inciso X:

✓ **Doc. 14 –** *Relatório do passivo fiscal*

Inciso XI:

✓ **Doc. 15 –** *Relação dos bens do seu ativo imobilizado e dos bens essenciais;*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL BATTAGIN MARTINS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 22/09/2025 às 15:46 , sob o número 10028287420258260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002828-74.2025.8.26.0260 e código zWe3WjXC.

PELOZATO HENRIQUE ADVOGADOS

Cumprem, assim, com todos os requisitos necessários previstos no artigo 48 e 51, da Lei 11.101/2005.

Doravante, de acordo com o magistério da Prof.ª Ana Paula Adala Fernandes:

> "Pelo teor do art. 52, verificamos que a Lei impõe o deferimento do processamento da recuperação se a documentação exigida no artigo 51 estiver em ordem. O legislador transpareceu a ideia de que se trata de uma analise meramente formal. No entanto, já encontramos decisões recentes nos Tribunais de Justiça que aprovam uma posição mais ativista dos nobres julgadores, admitindo-se, desta forma, uma pré-análise da viabilidade do processamento do pedido com ou sem o preenchimento das exigências legais." (in Comentários Complementos à Lei de Recuperação de Empresas e Falências, Vol II – Ed. Juruá – 2015 – pág.130)

Neste diapasão, cita-se recente julgado do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo que possibilita a apresentação posterior de documentos, sem prejuízo de imediato deferimento do processamento da recuperação judicial quando apresentados documentos suficientes à apreciação do pedido inicial, a saber:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DOPROCESSAMENTO. Insurgência contra decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial da agravada. Documentação carreada aos autos suficiente para apreciação do pedido de recuperação judicial. Jurisprudência. Tampouco se sustenta a alegação de emprego abusivo do

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL BATTAGIN MARTINS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 22/09/2025 às 15:46 , sob o número 10028287420258260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002828-74.2025.8.26.0260 e código zWe3WjXC.

PELOZATO HENRIQUE ADVOGADOS

> instituto da recuperação judicial. O administrador judicial exerce função fiscalizatória no procedimento de recuperação, cabendo a ele requerer ao Juízo a apuração de eventuais condutas ilícitas por parte da recuperanda, se entender o caso. Recurso desprovido." (TJSP - Agravo de Instrumento: 20119218220248260000 São Paulo, Relator.: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 30/06/2024, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 30/06/2024)

Como demonstrado, a Requerente preenche todos os requisitos exigidos em lei, previstos nos artigos 48 e 51 da Lei n° 11.101/2005, a fim de que possa obter o processamento de sua Recuperação Judicial.

VI.- DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Finalmente, no que tange a apresentação do Plano de Recuperação Judicial este será devidamente apresentado no prazo legal de 60 (sessenta) dias contados a partir da data da publicação da decisão que proferir o deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial, em obediência ao art. 53 da LRF.

No momento da apresentação do plano será apresentada a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação, bem como a sua viabilidade econômico-financeira e o laudo de avaliação dos bens da Requerente.

VII – DA TUTELA DE URGÊNCIA - DO SOBRESTAMENTO DAS EXECUÇÕES EM TRÂMITE (ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO STAY PERIOD)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL BATTAGIN MARTINS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 22/09/2025 às 15:46 , sob o número 10028287420258260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002828-74.2025.8.26.0260 e código zWe3WjXC.

Há riscos concretos de constrições patrimoniais e bloqueios financeiros incidentes sobre a Requerente, que deverão deixar de ocorrer diante do processamento do presente pedido de Recuperação Judicial. Tais medidas comprometeriam recursos indispensáveis ao custeio das operações correntes, ao pagamento da folha de colaboradores da produção, equipe administrativa, setor de vendas e logística, bem como à manutenção necessária para a continuidade da atividade empresarial.

Em especial, cumpre destacar que os **veículos e maquinários industriais da Requerente constituem bens de capital essenciais à atividade empresarial**, sendo utilizados diretamente na fabricação, armazenamento e distribuição de embalagens plásticas. Eventuais atos de constrição, apreensão ou retirada desses bens inviabilizariam o faturamento da empresa, comprometendo de forma irreversível sua capacidade de honrar obrigações e frustrando a própria finalidade da presente Recuperação Judicial.

O risco se torna ainda mais grave diante da prática recorrente das instituições financeiras de protocolarem ações em sigilo, visando à retomada de bens objeto de garantia fiduciária. Nessas hipóteses, a decisão judicial muitas vezes já é expedida com ordem de apreensão imediata, sem que a empresa tenha sequer a oportunidade de ciência ou defesa prévia. Assim, a qualquer momento a Requerente pode ser surpreendida com medidas dessa natureza, comprometendo de forma irreversível sua atividade empresarial.

Eventuais constrições de ativos prejudicarão de forma direta o faturamento da Requerente, podendo ocasionar a interrupção da produção, da logística de distribuição e inviabilizar a própria essência do instituto recuperacional, qual seja, a preservação

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL BATTAGIN MARTINS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 22/09/2025 às 15:46 , sob o número 10028287420258260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002828-74.2025.8.26.0260 e código zWe3WjXC.

PELOZATO HENRIQUE ADVOGADOS

da empresa, dos empregos e da função social, nos termos do artigo 47 da Lei n° 11.101/2005.

Esse pedido de sobrestamento das execuções antes mesmo do deferimento do processamento se enquadra como tutela de urgência (art. 300 do CPC), pois presentes:

> **Probabilidade do direito:** evidenciada pelo protocolo do pedido de Recuperação Judicial, que preenche todos os requisitos dos arts. 47, 48 e 51 da Lei n° 11.101/2005;
>
> **Perigo de dano:** risco concreto de bloqueios e constrições em execuções já em curso, bem como de apreensão de veículos e maquinários em processos sigilosos ajuizados por credores fiduciários;
>
> **Risco de dano irreparável ou de difícil reparação:** eventual constrição de valores, veículos ou maquinários essenciais impactará diretamente o faturamento, a folha de pagamento e a continuidade das operações, inviabilizando a manutenção da atividade e frustrando a finalidade do pedido de recuperação judicial.

Diante do exposto, requer-se a **concessão da tutela de urgência**, nos termos do artigo 300 do CPC e do artigo 6°, §4°, da Lei n° 11.101/2005, para que sejam suspensos, de imediato, quaisquer atos de constrição patrimonial, bloqueios financeiros ou apreensão de veículos e maquinários que constituem bens de capital essenciais à atividade da Requerente, até ulterior deliberação acerca do processamento da presente Recuperação Judicial.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL BATTAGIN MARTINS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 22/09/2025 às 15:46 , sob o número 10028287420258260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002828-74.2025.8.26.0260 e código zWe3WjXC.

Tal medida se justifica diante do risco concreto de dano grave e de difícil reparação, uma vez que a continuidade de constrições — em especial a apreensão de veículos por credores fiduciários em ações sigilosas e maquinários de uso direto na produção — inviabilizaria o custeio das operações correntes, o pagamento da folha de colaboradores e a manutenção dos trabalhos, colocando em risco não apenas a atividade da empresa, mas também sua função social, expressamente prevista no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

VIII.- DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM DE CAPITAL ESSENCIAL

Nos termos do artigo 6º, §12, da Lei nº 11.101/2005, é possível a concessão de tutela de urgência para resguardar a utilidade do provimento jurisdicional e garantir a efetividade da recuperação judicial.

A Requerente possui equipamento industrial indispensável à sua atividade produtiva **Extrusora monocamada modelo "Combat 60 – 1200"**, sendo utilizada no processo de fabricação de filmes tubulares, operando com matérias-primas PEAD, PEBD, PEBDL e reciclado (100% granulado). Trata-se de equipamento com produção máxima estimada entre 80 e 130 kg/h, diâmetro de rosca de Ø 60mm LD 30:1, largura útil de 1200 mm, com tensão/frequência de 380V/03/60Hz. As Configuração Geral da Linha que compõe esse maquinário: Extrusora Combat-60 / Cabeçote Giratório HGR-210 – Bifluxo / Sistema de refrigeração (Anel de Resfriamento HGR-2) / 01 (um) Painel de comando Easy Control Touch Screen / Torre de Resfriamento e Recolhimento modelo TF 1200 (Fixa) / Bobinadeira Contraposta modelo MW-1200 – Manual.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL BATTAGIN MARTINS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 22/09/2025 às 15:46 , sob o número 10028287420258260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002828-74.2025.8.26.0260 e código zWe3WjXC.

Tal máquina responde "sozinha" por aproximadamente **80 a 90 toneladas de produção mensal**, o que corresponde a cerca de **60% da capacidade fabril atual da empresa**, sendo, portanto, absolutamente **essencial à manutenção da atividade empresarial**.

Sem a posse e utilização desta máquina, já existem 4 (quatro) parcelas em aberto, a empresa não tem condições de manter sua produção, inviabilizando completamente o cumprimento do plano de soerguimento, a preservação dos empregos, a geração de tributos e a manutenção de sua função social. Ressalte-se que existem **parcelas em aberto do contrato**, circunstância que reforça o risco de medidas de busca e apreensão que, se efetivadas, inviabilizariam por completo a continuidade da atividade empresarial.

O artigo 49, §3°, da Lei n° 11.101/2005, dispõe que:

> "Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, arrendador mercantil, proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, ou proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais; ressalvado o disposto no § 4° do art. 6° desta Lei e no § 3° do art. 54, hipótese em que será mantida a posse do bem, pelo devedor, caso seja considerado bem de capital essencial à sua atividade empresarial, pelo prazo de suspensão de 180 (cento e oitenta) dias."

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL BATTAGIN MARTINS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 22/09/2025 às 15:46 , sob o número 10028287420258260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002828-74.2025.8.26.0260 e código zWe3WjXC.

Portanto, este equipamento deve permanecer na posse da Requerente, ao menos durante o período do *stay period* (180 dias), por se tratar de **bem de capital essencial ao desempenho da atividade empresarial**.

Este é o entendimento consolidado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

> "Agravo de Instrumento – Alienação Fiduciária – Máquinas. Empresa devedora em recuperação judicial. Pretensão da agravante à concessão da liminar para busca e apreensão dos bens. Inadmissibilidade durante o prazo de 180 dias. Inteligência dos arts. 49, §3°, e 6°, §4°, da Lei n° 11.101/2005. Máquinas consideradas bens de capital essenciais à atividade empresarial da recuperanda. Decisão mantida. Agravo desprovido." (TJSP, 29ª Câmara de Direito Privado, AI n° 992090803590, Rel. Des. Pereira Calças, j. 26/08/2009)

Assim, requer seja determinado por este juízo que o bem acima descrito permaneça na posse da Requerente, suspendendo-se quaisquer medidas de constrição ou busca e apreensão, em consonância com os artigos 6°, §4° e §12, e 49, §3°, da Lei n° 11.101/2005.

VIII.- DA SUSPENSÃO DOS APONTAMENTOS RESTRITIVOS (CARTÓRIOS, SERASA, SPC, CADIN E SIMILARES)

Inicialmente, salientamos que o próprio deferimento da Recuperação Judicial já implica na confissão dos créditos e na

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL BATTAGIN MARTINS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 22/09/2025 às 15:46 , sob o número 10028287420258260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002828-74.2025.8.26.0260 e código zWe3WjXC.

ampla publicidade da condição de devedora, de modo que a manutenção de apontamentos em órgãos restritivos (Serasa, SPC, CADIN, cartórios de protesto, etc.) não acrescenta qualquer vantagem prática ao credor. Ao contrário, tais registros apenas agravam a situação da Requerente, pois dificultam o restabelecimento de sua imagem no mercado, inviabilizam a reabertura de linhas de crédito, comprometem negociações comerciais com fornecedores e abalam a confiança de clientes, contrariando a finalidade da Lei nº 11.101/2005, que é a preservação da atividade empresarial.

É notório que a inscrição do nome da **RICO INDUSTRIAL LTDA** em cadastros restritivos de crédito, como SERASA, SPC, CADIN, bem como em cartórios de protestos, gera **severo prejuízo à reputação e à credibilidade da empresa no mercado**.

No contexto da Recuperação Judicial, tais apontamentos afetam de forma direta a possibilidade de acesso a crédito rotativo, linhas de financiamento, participação em licitações e a manutenção de relações comerciais com fornecedores e clientes, inviabilizando, portanto, a efetiva reestruturação do passivo e o cumprimento do plano de soerguimento.

Cumpre destacar que a manutenção dessas restrições não gera benefício prático imediato aos credores que promovem os apontamentos, já que não há conversão em recebimento efetivo do crédito, servindo apenas para agravar a situação econômico-financeira da Requerente e colocar em risco a própria função social da atividade empresarial, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

O artigo 6°, §12, da LRF prevê expressamente que:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL BATTAGIN MARTINS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 22/09/2025 às 15:46 , sob o número 10028287420258260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002828-74.2025.8.26.0260 e código zWe3WjXC.

> "O devedor poderá, antes de ajuizar o pedido de recuperação judicial, requerer ao juízo competente a concessão de tutela de urgência com o objetivo de preservar e garantir a utilidade do provimento jurisdicional final."

Por sua vez, o artigo 300 do CPC autoriza a concessão de tutela provisória de urgência quando presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano. Ambos os requisitos estão configurados: o direito decorre da própria lei recuperacional e do princípio da preservação da empresa; o perigo de dano decorre do risco de inviabilização do soerguimento pela perda de credibilidade da empresa em razão das restrições mantidas.

Assim, a medida cautelar de suspensão e/ou retirada temporária dos apontamentos restritivos mostra-se imprescindível para resguardar a utilidade da Recuperação Judicial, garantir a preservação da RICO INDUSTRIAL LTDA e assegurar o cumprimento do plano, em benefício de todos os credores e da coletividade.

IX.- Da Tutela de Urgência - DO RISCO IMINENTE DE PARALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES ANTE A POSSIBILIDADE DE CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA

A Requerente relacionou no quadro geral de credores os débitos existentes com a empresa **Companhia ENEL Distribuição São Paulo**, referentes a contas de energia elétrica.

Em razão desses débitos, foi celebrado **acordo de parcelamento**, cujas parcelas vêm sendo pagas mensalmente em conjunto com as contas de consumo corrente. Todavia, a ENEL emite um único boleto mensal, somando a conta de energia regular ao valor do parcelamento, o que pode gerar risco de inadimplência forçada ou

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL BATTAGIN MARTINS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 22/09/2025 às 15:46 , sob o número 10028287420258260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002828-74.2025.8.26.0260 e código zWe3WjXC.

interrupção do fornecimento em caso de divergências ou compensações de pagamento.

Cumpre destacar que o **fornecimento de energia elétrica é essencial à continuidade das atividades da Requerente**, sendo condição indispensável para a produção industrial e o cumprimento de sua função social. A eventual suspensão ou corte inviabilizaria de imediato a operação da fábrica e comprometeria por completo a execução do plano de soerguimento.

A jurisprudência é pacífica acerca da impossibilidade de interrupção do fornecimento de energia elétrica, gás, água e outros serviços essenciais em virtude de débitos anteriores ao pedido de recuperação judicial, os quais estão sujeitos aos efeitos do caput do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005. Nesse sentido:

> AGRAVO Nº :2181730-85.2015.8.26.0000 – COMARCA – Cerquilho - VOTO Nº: 35.441 - Cautelar Inominada distribuída por dependência à recuperação judicial. Contas relativas ao fornecimento de energia elétrica. A falta de pagamento das anteriores ao pedido de recuperação não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento. Súmula 57 deste Egrégio TJ/SP. Decisão Acertada. Recurso Improvido. Maia Cunha – relator – 09/10/2015.
>
> "Recuperação Judicial - Decisão judicial para que a concessionária de energia elétrica se abstivesse do corte de energia elétrica à empresa em recuperação judicial, por débitos tanto anteriores quanto posteriores ao ajuizamento da recuperação judicial - Cabimento de embargos de declaração,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL BATTAGIN MARTINS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 22/09/2025 às 15:46 , sob o número 10028287420258260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002828-74.2025.8.26.0260 e código zWe3WjXC.

PELOZATO HENRIQUE ADVOGADOS

interpostos pela concessionária - Inadmissibilidade da extensão da decisão judicial - As contas anteriores ao pedido de Recuperação Judicial estão sujeitas a ele, não podendo ser cobradas, e nem autorizando suspensão no fornecimento (caput do art. 6o. da Lei 11.101/2005) - Caudalosa Jurisprudência desta Câmara Especializada - Agravo de Instrumento provido (TJSP, AI n. 582.360.4/22-00, Des. Rel. Romeu Ricupero)

Corrobora com esse entendimento a Súmula 57 do TJ-SP:

> ***"A falta de pagamento das contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento.".***

Assim, presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, requer, requer-se que Vossa Excelência determine, quando do deferimento do processamento da recuperação judicial, que a ENEL seja intimada a: (a) Abster-se de incluir, na emissão mensal de boletos de consumo corrente, as parcelas do acordo de parcelamento, sob pena de multa diária em caso de descumprimento, devendo tais valores ser tratados exclusivamente no âmbito da Recuperação Judicial, de modo a evitar compensações indevidas que possam gerar risco de corte no fornecimento; (b) Abster-se de suspender ou interromper o fornecimento de energia elétrica da Requerente, sob pena de multa diária, enquanto perdurar o processamento da presente Recuperação Judicial; e, (c) Fica estabelecido que, em caso de descumprimento da obrigação acima, a Requerente não poderá sofrer corte ou interrupção do fornecimento de energia elétrica, de modo a resguardar a continuidade de suas atividades

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL BATTAGIN MARTINS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 22/09/2025 às 15:46 , sob o número 10028287420258260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002828-74.2025.8.26.0260 e código zWe3WjXC.

empresariais e a efetividade do presente pedido de Recuperação Judicial.

Alternativamente, requer seja concedida liminar para obstar a suspensão ou interrupção do fornecimento nos moldes do §12 do artigo 6° introduzido pela Lei 14.112/2020[2], até ulterior deliberação deste Juízo.

X – DO PEDIDO DE TRAMITAÇÃO SOB SIGILO PROCESSUAL ATÉ O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO

É notório que, em situações de Recuperação Judicial, credores frequentemente se valem de expedientes coercitivos e intimidatórios após o ajuizamento da ação, mediante ameaças de pedidos de falência, notificações extrajudiciais abusivas e tentativas de constrangimento que buscam fragilizar o direito da empresa em crise de acessar a tutela jurisdicional prevista na Lei n° 11.101/2005.

Tais condutas, além de atentarem contra o princípio da boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil), configuram abuso de direito (art. 187 do Código Civil), impactam diretamente a atividade da empresa e afetam seus ativos — muitas vezes essenciais à manutenção da função social e à continuidade das operações — podendo, inclusive, comprometer o regular desenvolvimento do processo.

Diante disso, requer-se, com fundamento no art. 189, inciso I, do Código de Processo Civil, que o presente feito tramite em segredo de justiça até o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, medida está necessária para:

[2] Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL BATTAGIN MARTINS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 22/09/2025 às 15:46 , sob o número 10028287420258260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002828-74.2025.8.26.0260 e código zWe3WjXC.

PELOZATO HENRIQUE ADVOGADOS

a) resguardar a integridade do processo e a autoridade das decisões judiciais;

b) proteger as empresas requerentes contra práticas abusivas de credores;

c) garantir a efetividade do princípio da preservação da empresa e da função social (art. 47 da Lei nº 11.101/2005).

Trata-se, portanto, de providência cautelar adequada e proporcional, voltada à preservação da ordem pública processual e ao equilíbrio da relação entre devedor e credores, devendo o sigilo permanecer apenas até o momento do deferimento do processamento.

XI.- DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, considerando que o presente pedido de Recuperação Judicial se encontra em estrita consonância com os requisitos previstos na Lei nº 11.101/2005, atendendo integralmente aos ditames legais, e tendo em vista que os documentos ora apresentados suprem as exigências dos artigos 47, 48, 51 e 52 da referida Lei, requer-se a Vossa Excelência o acolhimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial da empresa **RICO INDUSTRIAL LTDA.**

Por consequência, requer, conforme previsto no art. 52 da Lei 11.101/2005:

a) Seja deferida a tutela de urgência para que a empresa de energia denominada ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO – ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL BATTAGIN MARTINS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 22/09/2025 às 15:46 , sob o número 10028287420258260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002828-74.2025.8.26.0260 e código zWe3WjXC.

S.A., inscrita no CNPJ sob o n.º 61.695.227/0001-93, com sede na Avenida das Nações Unidas, nº 14.401, Andares 17 ao 23, Conjuntos 1 ao 4, Torre B1, Bairro Vila Gertrudes, São Paulo/SP, CEP 04794-000, endereço eletrônico fiscpro@enel.com, telefone (21) 2195-1000, seja intimada a:

1) Abster-se de incluir, na emissão mensal de boletos de consumo corrente, as parcelas do acordo de parcelamento, sob pena de multa diária em caso de descumprimento, devendo tais valores ser tratados exclusivamente no âmbito da Recuperação Judicial uma vez que relacionado, de modo a evitar compensações indevidas que possam gerar risco de corte no fornecimento;

2) Abster-se de suspender ou interromper o fornecimento de energia elétrica da Requerente, sob pena de multa diária, enquanto perdurar o processamento da presente Recuperação Judicial;

3) Fica requerido a Vossa Excelência que, em caso de descumprimento da obrigação do item (a) que seria da emissão separada dos boletos, a Requerente não poderá sofrer corte ou interrupção do fornecimento de energia elétrica por não pagar o boleto, de modo a resguardar a continuidade de suas atividades empresariais e a efetividade do presente pedido de Recuperação Judicial.

b) Requer a Vossa Excelência seja determinado o sobrestamento de quaisquer atos executivos ou medidas de constrição patrimonial em face da Requerente,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL BATTAGIN MARTINS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 22/09/2025 às 15:46 , sob o número 10028287420258260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002828-74.2025.8.26.0260 e código zWe3WjXC.

PELOZATO HENRIQUE ADVOGADOS

antecipando-se os efeitos do *stay period*, de forma a impedir bloqueios financeiros, constrições de ativos ou apreensão de maquinários e veículos que constituem bens de capital essenciais à atividade empresarial, sem os quais não há possibilidade de manutenção do faturamento.

c) Requer, especialmente, ainda, que seja vedada a prática de atos de retomada ou busca e apreensão dos equipamentos industriais essenciais, em especial a **Extrusora monocamada modelo "Combat 60 – 1200" e a composição da sua** configuração geral da linha que compõe esse maquinário, objeto de garantia, inclusive em demandas ajuizadas em sigilo por instituições financeiras, uma vez que tais medidas — se concretizadas — inviabilizariam de imediato a continuidade das operações da Requerente e frustrariam a finalidade da Recuperação Judicial, qual seja, a preservação da empresa, dos empregos e da função social (art. 47 da Lei nº 11.101/2005)

d) Seja concedida tutela de urgência, nos termos do art. 6º, §12, da Lei nº 11.101/2005 e art. 300 do CPC, para determinar a imediata suspensão e/ou retirada temporária de todos os apontamentos restritivos em nome das Requerentes (protestos, SERASA, SPC, CADIN e similares), relacionados a créditos sujeitos ao presente processo, pelo prazo do *stay period, ab initio,* 180 (cento e oitenta) dias, a fim de preservar a reputação empresarial, viabilizar o acesso a crédito e garantir a efetividade da recuperação judicial, em observância ao princípio da função social previsto no art. 47 da LRF.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL BATTAGIN MARTINS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 22/09/2025 às 15:46 , sob o número 10028287420258260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002828-74.2025.8.26.0260 e código zWe3WjXC.

e) seja nomeado o administrador judicial, que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar termo de compromisso e apresentar proposta de remuneração para posterior manifestação pelo Requerente e fixação de valor e forma de pagamento por este MM. Juízo, nos termos dos artigos. 21, 22, 24, 33 e 52, inciso I, da Lei 11.101/2005;

f) seja determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para a Requerente exercer suas atividades empresariais, nos termos do art. 52, inciso II, da Lei 11.101/2005;

g) seja ordenada a suspensão de todas as ações ou execuções contra a Requerente bem como reconhecida a impossibilidade de venda ou retirada de seu estabelecimento dos bens de capital essenciais às suas atividades, nos termos dos artigos 6°, 49, § 3°, e 52, inciso III e § 3°, da Lei 11.101/2005 e do art. 219 do CPC15;

h) seja determinada a apresentação de contas demonstrativas mensais pela Requerente enquanto perdurar a recuperação judicial, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei 11.101/2005, até o último dia de cada mês referente ao mês anterior, diretamente ao administrador judicial ou a este MM. Juízo em incidente a ser processado em autos apartados;

i) seja ordenada a intimação do representante do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federal e dos Estados e Município, nos termos do art. 52, inciso V, da Lei 11.101/2005;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL BATTAGIN MARTINS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 22/09/2025 às 15:46 , sob o número 10028287420258260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002828-74.2025.8.26.0260 e código zWe3WjXC.

j) seja ordenada a publicação de edital na forma do § 1° e incisos do art. 52 da Lei 11.101/2005 para publicação no órgão oficial e autorizada a sua publicação resumida em jornal de grande circulação;

k) seja determinada a apresentação de plano de recuperação judicial pela Requerente, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos artigos. 50, 53 e 54 da Lei 11.101/2005 e do art. 219 do CPC;

l) seja determinada a anotação da recuperação judicial pela Junta Comercial do Estado, nos termos do parágrafo único do art. 69 da Lei 11.101/2005;

m) Seja determinado o segredo de justiça do presente feito até o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, nos termos do art. 189, inciso I, do CPC, a fim de resguardar a integridade do processo, proteger as Requerentes contra práticas abusivas e assegurar a efetividade do princípio da preservação da empresa previsto no art. 47 da Lei n° 11.101/2005.

Outrossim, tendo em vista a legislação em vigor acerca da Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018 e 14.010/20) a autora requer que os documentos contendo informações dos seus colaboradores (folha de pagamento) sejam mantidos em segredo de justiça.

Requer, ainda, nos termos do § 2° do artigo 272 do Código de Processo Civil, que todas as intimações sejam realizadas em nome dos seus patronos abaixo assinado com endereço comercial constante do instrumento de procuração em anexo, sob pena de nulidade dos autos praticados.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL BATTAGIN MARTINS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 22/09/2025 às 15:46 , sob o número 10028287420258260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002828-74.2025.8.26.0260 e código zWe3WjXC.

PELOZATO HENRIQUE ADVOGADOS

Havendo necessidade, protesta desde já pela produção de todas as provas em direito admitidas.

Dá-se à causa para os devidos fins de custa e de alçada nos termos do § 5° do artigo 51 da Lei 11.101/2005 o valor de R$ 17.527.877,32 (dezessete milhões quinhentos e vinte e sete mil oitocentos e setenta e sete reais e trinta e dois centavos). E lastreado no entendimento do Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo[3] e diante da demonstração de crise econômico-financeira da Autora requer-se o pagamento das custas processuais em 06 parcelas considerando que o recolhimento será feito no teto máximo de acordo com o Comunicado 89/2022 do TJSP, comprovando o primeiro neste ato.

Nestes termos;
Pede deferimento e j.

São Paulo, 22 de setembro de 2025.

MARCOS PELOZATO HENRIQUE
OAB/SP 273.163

GABRIEL BATTAGIN MARTINS
OAB/SP 174.874

[3] **TJSP AI n° 2253136-98.2017.8.26.0000**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL BATTAGIN MARTINS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 22/09/2025 às 15:46 , sob o número 10028287420258260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002828-74.2025.8.26.0260 e código zWe3WjXC.